



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Na qualidade de Coordenador da CEEE, declara aberta a Sessão Ordinária n° 343 às 18h, após comprovação do quórum regimental, estando presentes os Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes filho, Franklin Martins P. Pamplona e Luiz Valladão Ferreira . Justificou a ausência o Conselheiro Antônio Carlos Teixeira Neto e Antônio da Cunha Cavalcanti .
2.0	Discussão/ Aprovação de Atas	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Apreciação da Súmula n° 341 - (23.07.2019) Sessão Ordinária e Súmula n° 342 - (23.08.2019) Sessão Ordinária (Proc.1113955/2019), que postas em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Cumprimenta a todos. -Comenta sobre a realização da 76ª SOEA, que ocorreu no período de 16 e 19 de setembro/2019 em Palmas/TO, que contou com a participação de profissionais, estudantes, pesquisadores, docentes e lideranças políticas dos quatro cantos do país que se reunirão durante quatro dias em um intenso intercâmbio.
4.0	Expedientes	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Procede com a leitura dos expedientes, quais sejam: -Sem expedientes
5.0	Ordem do Dia	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>5.1 - 1116014/2019 – Em cumprimento a Decisão Normativa N° 111/2017, que “<i>Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional</i>”. Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião registra que trata o referido processo sobre a necessidade de estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional, e; <u>considerando</u> a alínea “c” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, que define que o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas, exerce ilegalmente sua profissão; <u>considerando</u> a recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Processo n° 00190.105249/2016-96) para que o CONFEA adote medidas para regulamentar, com base nas informações constantes das ART’s registradas, critérios para priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento profissional; <u>considerando</u> o que dispõe o Art. 2° da Decisão Normativa N° 111/2017 do CONFEA, in verbis: “<i>Art. 2° Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional</i>”; <u>considerando</u> que para melhor</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>conhecer a atividade e serviço técnico que serão objeto de fiscalização é necessário conhecer como ocorre, de forma geral, a incidência de assinatura de ART de forma geral de todos os profissionais que compõem esta Câmara, assim sendo, a CEEE, DECIDIU aprovar por unanimidade a indicação da atividade <u>PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (PDA)</u> como objeto de fiscalização para o bimestre a partir desta data, em atendimento ao Art. 2º da Decisão Normativa N° 111/2017 do CONFEA. O setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ART's registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2 - 1099007/2019 - C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP; Assunto: <i>Solicitação de Registro de Empresa;</i> Relator: <i>Antônio dos Santos Dália</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca de solicitação de Registro Definitivo de Pessoa Jurídica junto a este Conselho por parte da Empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 10.973.009/0001-32, com Matriz estabelecida na RUA: MARIA HELENA BATISTA, 12 - CENTRO - FLORES, apresentando como Responsável Técnico o Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA - RS n° 220253048-7 , Visto PB 2780, que possui atribuições profissionais fixadas na Resolução 218/73, artigo 7º, em consonância com o artigo 7º da Lei 5.194/66 e decreto 23.569/33, artigos 28 e 29, com horário</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>de trabalho de 08h00min as 14h00min (segunda a sexta – ART PB20190235411), e; <u>considerando</u> que os objetivos sociais da requerente são: “<i>atividades de produção musical; obras de terraplenagem; locação de automóveis sem condutor: aluguel de palco, coberturas, banheiros químicos e outras estruturas de uso temporário; limpeza em prédios e em domicílios; imunização e controle de pragas urbanas; serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviços de sonorização e de iluminação; produção e promoção de eventos esportivos; atividades de animação e recreação em festas e eventos, locação de motos, caminhões, ônibus, sem condutor; distribuição de água, através de caminhões pipa; serviço de transporte escolar, sem motorista; serviços de pintura de casas, apartamentos, edificações comerciais e condomínios; instalação a manutenção de sistema de centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração, serviços de propaganda em veículos de som, em balões e bonecos infláveis; serviços de limpeza esgoto, de canais urbanos, sanitários químicos e fossas sépticas; instalação e manutenção elétrica, aluguel de câmeras de segurança, câmeras de vigilância, rádio de comunicação, equipamento de comunicação profissional, equipamento de áudio visual</i>”; <u>considerando</u> que o profissional indicado como RT pertence à modalidade da engenharia civil; <u>considerando</u> que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), emitiu a Decisão N° 207/2019 “... pelo INDEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica neste Regional, sob a responsabilidade técnica do a Eng. Civ.</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, Crea - RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, para exercer atividades do objeto social da requerente adstritas as suas atribuições profissionais, pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade ao Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA”; <u>considerando</u> que o indeferimento da CEECA se deu em face do não atender ao critério da excepcionalidade, uma vez que “<i>não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, nas jurisdições dos Creas PE e PB, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional</i>”; <u>considerando</u> o que dispõe o § único do Art. 13 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que diz: “Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”, diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo INDEFERIMENTO do registro da empresa C R A PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA - EPP neste Regional sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Civil MARCUS VINÍCIUS CALDEIRA ANTUNES, CREA-RS nº 220253048-7, Visto PB 2780, <u>pelo NÃO atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA</u>, uma vez que o profissional já está se utilizando dessa excepcionalidade na jurisdição do Crea-PE. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>5.3 - 1102043/2019 - MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP; Assunto: <i>Auto de Infração (500018219/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio dos Santos Dália</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – EPP (IMPACT), AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração n° 500018219/2019, lavrado em 21/03/2019, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO, e; <u>considerando</u> a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 21/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; <u>considerando</u>, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>recurso ao Plenário do CREA-PB; <u>considerando</u> que o atuado eliminou o Fato Gerador da Infração, conforme ART's PB20190271903 e PB20190270956, registradas em 05/09/2019, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada a eliminação do fato gerador da infração, diante ao exposto apresenta parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 500018219/2019, em desfavor da pessoa jurídica MARCA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP, haja vista, que o referido trabalho foi feito de maneira emergencial devido a um acidente na subestação da CAGEPA o qual só poderia ser materializado após o competente contrato entre a CAGEPA e a empresa prestadora de serviço. Solicito outrossim, a GFIS obter a ART de fiscalização dos trabalhos por parte da CAGEPA bem como solicitar as ARTs de qualquer outra empresa prestadora de serviço. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.4 - 1109871/2019 - GUEDES PEREIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (500017913/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio dos Santos Dália,</i> que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017913/2019) de 07/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica GUEDES PEREIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CNPJ 12.011.855/0001-05, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (<i>apresentar ART de projeto/execução das instalações</i></p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

*elétricas do canteiro de obras referente a construção de uma habitação multifamiliar com 04 pavimentos e área de 864,04m², e; considerando que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 07/05/2019; considerando que o processo foi remetido em 22/05/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, diante ao exposto apresenta parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.*

5.5 - 1112521/2019 - GILTON P. DE CASTRO (BOLINHA EVENTOS E CARIMBOS); **Assunto:** *Auto de Infração (500016923/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;* **Relator:** *Antônio dos Santos Dália*, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500016923/2019) de 07/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica GILTON P. DE CASTRO (BOLINHA EVENTOS E CARIMBOS), CNPJ 05.784.058/0001-97, tratando-se de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (apresentar ART de sonorização, iluminação e grupo gerador para atender o evento junino do município de São José do Sabugi/PB, no período de 05 a 07 de julho/2019), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 25/07/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 08/08/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração nos termos do Art. Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração, diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6 - 1112688/2019 - YUCDAN DI QUEIROZ BARBOSA; Assunto: Auto de Infração (500017126/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio dos Santos Dália, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017126/2019) de 16/07/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>YUCDAN DI QUEIROZ BARBOSA, CNPJ 13.136.555/0001-07, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (<i>apresentar ART referente a instalação e montagem de cerca elétrica</i>), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 16/07/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 31/07/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração nos termos do Art. Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador de infração, diante ao exposto apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Relator: Antônio da Cunha Cavalcanti</p>	<p>5.7 - 1108977/2019 - A. G. PORTAS AUTOMATICAS LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (500016012/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio da Cunha Cavalcanti</i>, que na ocasião considerando a ausência justifica do conselheiro relator, o Coordenador desta especializada Eng. Eletr. <u>Antônio dos Santos Dália</u> faz o presente relato encaminhado ao mesmo. “Dá conhecimento aos presentes no que trata</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>o presente processo, acerca da lavratura do Auto de Infração (500016012/2019) elaborado em 22/04/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica A. G. PORTAS AUTOMATICAS LTDA, CNPJ 14.718.022/0001-04, tratando-se de autuação por FALTA DE VISTO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, (<i>serviços de instalação de portas automáticas no Shopping Patos</i>), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 04/06/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 25/06/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao ART. 58 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, diante ao exposto apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar <u>máximo</u>, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.8 - 1110210/2019 - VANCOUVER SERV. DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA – ME; Assunto: <i>Auto de Infração</i></p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>(500016610/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio da Cunha Cavalcanti, que na ocasião considerando a ausência justifica do conselheiro relator, o Coordenador desta especializada Eng. Eletr. <u>Antônio dos Santos Dália</u> faz o presente relato encaminhado ao mesmo. “Dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da lavratura do Auto de Infração (500016610/2019) elaborado em 28/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica VANCOUVER SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA – ME (CANADA SECURITY), CNPJ 33.136.280/0001-19, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, (prestação de serviço de segurança eletrônica conforme NFSe 1000166), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 05/06/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 01/07/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao ART. 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>“c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.9 - 1110322/2019 - STEMAC SA GRUPOS GERADORES; Assunto: <i>Auto de Infração (500015744/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio da Cunha Cavalcanti</i>, que na ocasião considerando a ausência justificada do conselheiro relator, o Coordenador desta especializada Eng. Eletr. <u>Antônio dos Santos Dália</u> faz o presente relato encaminhado ao mesmo. “Dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da lavratura do Auto de Infração (500015744/2019) elaborado em 29/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica STEMAC SA GRUPOS GERADORES, CNPJ 92.753.268/0001-12, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 29/05/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 17/06/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao ART. 59 da Lei 5.194/66 do CONFEA; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB,</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.10 - 1110471/2019 - C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA; Assunto: <i>Auto de Infração (500012884/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Antônio da Cunha Cavalcanti</i>, que na ocasião considerando a ausência justifica do conselheiro relator, o Coordenador desta especializada Eng. Eletr. <u>Antônio dos Santos Dália</u> faz o presente relato encaminhado ao mesmo. “Dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da lavratura do Auto de Infração (500012884/2019) elaborado em 27/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica C.W.C. DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 03.538.267/0001-25, tratando-se de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA JURÍDICA, e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 30/05/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 17/06/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a Alínea "a", Artigo 6 da lei 5.194/66; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “e” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.11 - 1114792/2019 - GUSTAVO FRANKLIN DE ARAUJO 09310135425; Assunto: <i>Auto de Infração (500014627/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização</i> Relator: <i>Antônio da Cunha Cavalcanti</i>, que na ocasião considerando a ausência justificada do conselheiro relator, o Coordenador desta especializada Eng. Eletr. <u>Antônio dos Santos Dália</u> faz o presente relato encaminhado ao mesmo. “Dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca da lavratura do Auto de Infração (500014627/2019) elaborado em 20/08/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica GUSTAVO FRANKLIN DE ARAUJO 09310135425, CNPJ 28.447.668/0001-09, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (sonorização para eventos denominada Gustavo Som), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 20/08/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 03/09/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66; <u>considerando</u></p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO , devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo , devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Orlando C. Gomes Filho	5.12 - 1109976/2019 - N NET CONECTION PROVEDOR INTERNET LTDA - ME; Assunto: <i>Auto de Infração (500016609/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização;</i> Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i> , que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500016609/2019) elaborado em 22/05/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica N NET CONECTION PROVEDOR INTERNET LTDA - ME, CNPJ 28.187.171/0001-90, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 12/07/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 26/07/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

art. 20, da Res. 1008/04; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da lei 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.

5.13 - 1111781/2019 - JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS - ME; **Assunto:** *Auto de Infração (500017703/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização*; **Relator:** *Orlando C. Gomes Filho*, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017703/2019) elaborado em 03/07/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica JOSÉ HUMBERTO JACINTO DOS SANTOS 12220020436 – ME (BETINHO ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO), CNPJ 27.771.174/0001-04, tratando-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, e; considerando que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 11/07/2019; considerando que o processo foi remetido em 25/07/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração a Alínea "e", Artigo 6 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea "e" do Art.73 da Lei n° 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.14 - 1111923/2019 - PROTTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP; Assunto: <i>Auto de Infração (500017191/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i>; Relator: <i>Orlando C. Gomes Filho</i>, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017191/2019) elaborado em 05/07/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica PROTTEGE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI - EPP (P A SEGURANÇA), CNPJ 26.832.730/0001-42, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (serviço da manutenção do sistema de segurança eletrônica alarme e cftv), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>auto de infração em 23/07/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 06/08/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresente parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15- 1112372/2019 - SAG SERVICOS ELETRONICOS LTDA; Assunto: Auto de Infração (500017414/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017414/2019) elaborado em 15/07/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica SAG SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 06.270.934/0001-20, tratando-se de autuação por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (manutenção corretiva/preventiva do sistema de segurança eletrônica para atender o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>Posto de Combustível Tambia Ltda, conforme NFSe 1005603), e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 22/07/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 07/08/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.16 - 1113867/2019 - CARLNASC ENGENHARIA CLINICA LTDA; Assunto: Auto de Infração (500017361/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Orlando C. Gomes Filho, que na ocasião dá conhecimento no que trata o presente processo acerca da lavratura do Auto de Infração (500017361/2019) elaborado em 14/08/2019, em desfavor da Pessoa Jurídica CARLNASC ENGENHARIA CLINICA LTDA, CNPJ 12.862.545/0001-96, tratando-se de autuação por PESSOA</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, e; <u>considerando</u> que o (a) interessado (a) tomou conhecimento do auto de infração em 26/08/2019; <u>considerando</u> que o processo foi remetido em 12/09/2019, para julgamento à revelia por parte dessa Câmara Especializada, conforme art. 20, da Res. 1008/04; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; <u>considerando</u> que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se REVEL; <u>considerando</u> que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, apresenta parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Franklin Martins P. Pamplona</p>	<p>5.17 - 1096843/2018 - KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o referido processo acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA –</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>EPP, CNPJ 07.228.290/0001-74, registrada neste Conselho em 20/08/2018 com CREA n° 000347629-4 e (Matriz) estabelecida na Rua Albino Jose, 1081 – Guaxindiba, São Gonçalo/RJ, para tanto juntou aos autos cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N° 134/2018-J, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de registro de 10/12/2018, em que consta como objetivos sociais: <i>Fabricação, comercialização, instalação, aluguel, importação e exportação de: máquinas, equipamentos, ferramentas e máquinas industriais, intermediação e autoprodução de energias sustentáveis; fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; instalação e manutenção elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; geração de energia elétrica; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; fabricação de aparelhos para distribuição e controle de energia elétrica; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; aluguel de máquinas comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; estando habilitada para exercer suas atividades, desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico; e; considerando que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho, tendo o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. HANDERSON VIEIRA DE SOUZA BARROSO, CREA-RJ n° 200491995-7, visto n° 13886PB, como RT ativo; <u>considerando</u> que o Técnico em Eletrotécnica RONALD BARRETO DE MENEZES, CPF: 022.530.937-85, registrado como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal N° 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA atribuições constantes do art. 1° da Resolução n° 262/1979 do CONFEA, e Resolução n° 74/2019 do CFT; <u>considerando</u> a observância aos limites estabelecidos no Art. 6° da Resolução n.° 278/83 - <i>Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional</i>; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80;</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p><u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> o Art. 9º da Resolução 336/1983: “<i>Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma</i>”; <u>considerando</u> a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo N° 1100017/2019); <u>considerando</u> que a empresa não possui autos de infração e nenhuma ART em aberto, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa de pendências eventualmente existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.18 - 1097135/2019 - SEVERINO RAMILIO OLIVEIRA TEOTONIO - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica;</i> Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona,</i> que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa SEVERINO RAMILIO OLIVEIRA TEOTONIO – ME (SET SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES), CNPJ</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>08.640.151/0001-16, registrada neste Conselho em 12/06/2017 com CREA n° 000033934-6 e estabelecida na Rua Valdemar Naziazeno, 952, Sala 103, Ernesto Geisel – João Pessoa/PB, para tanto juntou aos autos cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA N° 1350269/2019, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de registro de 22/02/2019, em que consta como objetivos sociais: “<i>Provedores de acesso as redes de comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, serviços de comunicação multimídia – SCM, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; estando habilitada para exercer suas atividades, desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico</i>”; e, <u>considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho; <u>considerando</u> que a Técnica em Telecomunicações RENATA ARAUJO AGUIAR, CPF: 726.827.011-91, registrada como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal N° 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM TELECOMUNICAÇÕES as atribuições constantes dos Arts. 3° e 4° da Resolução n.º 278/83; <u>considerando</u> a observância aos limites estabelecidos no Art. 6° da Resolução n.º 278/83 - <i>Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p><i>características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> o Art. 9º da Resolução 336/1983: “<i>Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma</i>”; <u>considerando</u> a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo N° 1100017/2019); <u>considerando</u> que a empresa possui autos de infração e que não registrou nenhuma ART desde que obteve o seu registro neste Conselho, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO da solicitação de DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa das pendências existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA-PB quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe a profissional elencada como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Telecomunicações, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no CREA-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.19 - 1097324/2019 - GANSOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa GANSOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ 24.322.225/0001-22, registrada neste Conselho em 15/09/2017 com CREA n° 000345396-0 e estabelecida na Rua Anísio Alves de Miranda, 717 - Santa Rita/PB, e; <u>considerando</u> que a empresa requerente possui cadastro ATIVO na Receita Federal, e que consta em seus objetivos sociais: <i>Serviço de comunicação multimídia - SCM; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviço de hospedagem na internet; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</i>; <u>considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA - notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80, com Responsável Técnico que possua atribuições compatíveis com seus objetos sociais; <u>considerando</u> que a</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>requerente não possui Responsável Técnico Ativo, visto que o Técnico em Telecomunicações JULIO CESAR SANTOS DA SILVA, teve sua exclusão deferida em 20/09/2018 (protocolo 1092558/2018); <u>considerando</u> o Art. 9º da Resolução 336/1983: “<i>Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma</i>”; <u>considerando</u> a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo N° 1100017/2019); <u>considerando</u> que a empresa encontra-se com a anuidade 2018 parcialmente paga, possui auto de infração (N° 500013340/2018, pela falta de Responsável Técnico); e não possui nenhuma ART registrada, apresenta parecer favorável pela DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa das pendências existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato da baixa de seu registro, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA, podendo vir a ser autuada por falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas; (3) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso necessário proceda a lavratura dos devidos autos de infração. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.20 - 1097478/2019 - ORLANDO LOPES SANTOS - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Franklin Martins P. Pamplona</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa ORLANDO LOPES SANTOS – ME (OLS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS), CNPJ 70.117.395/0001-92, registrada neste Conselho em 14/10/2016 com CREA n° 000344267-5 e estabelecida na Rua Padre Rolim, 33, Roger – João Pessoa/PB, para tanto a empresa requerente juntou aos autos cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA N° 1350854/2019, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de registro de 26/02/2019, em que consta como objetivos sociais: <i>Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente. Reparação e</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p><i>manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais não especificados anteriormente; estando habilitada para exercer suas atividades, desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico; e; considerando que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho, tendo o Técnico em Eletrotécnica ORLANDO LOPES SANTOS como Responsável técnico; considerando que o Técnico em Eletrotécnica ORLANDO LOPES SANTOS, CPF: 569.623.554-91, registrado como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal N° 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA atribuições constantes do art. 1° da Resolução n° 262/1979 do CONFEA, e Resolução n° 74/2019 do CFT; considerando a observância aos limites estabelecidos no Art. 6° da Resolução n.º 278/83 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional; considerando que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; considerando que a empresa requerente desenvolve atividades que</i></p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> o Art. 9º da Resolução 336/1983: “<i>Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma</i>”; <u>considerando</u> a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo N° 1100017/2019); <u>considerando</u> que a empresa não possui autos de infração e possui 02 (duas) ARTs não baixadas, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DA BAIXA</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: **(1)** solicite que a empresa proceda a baixa de pendências eventualmente existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; **(2)** informe à empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; **(3)** informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; **(4)** inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.

5.21 - 1098342/2019 - JANNAILSON CALIXTO MARTINS - ME;
Assunto: *Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica;* **Relator:**
Franklin Martins P. Pamplona, que na ocasião dá conhecimento aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>presentes no que trata o presente processo, acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa JANNAILSON CALIXTO MARTINS – ME, CNPJ 11.657.248/0001-46, registrada neste Conselho em 20/08/2018 com CREA n° 000347629-4 e (Matriz) estabelecida na Rua Capitão Manoel Gadelha Filho, N°44, Centro – Sousa /PB, para tanto a empresa requerente juntou aos autos cópia da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N° 1354127/2019, expedida pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com data de registro de 13/03/2019, em que consta como objetivos sociais: Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto Informática e comunicação; Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comercio varejista de material elétrico; Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; instalação e manutenção Elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança; estando habilitada para exercer suas atividades, <u>desde que compatíveis com as atribuições de seu Responsável Técnico</u>, e; <u>considerando</u> que o objetivo social da empresa requerente está relacionado a atividades circunscritas ao âmbito de fiscalização do Sistema CONFEA/CREA – notadamente da Engenharia Elétrica, e que por tal motivo a requerente se encontra registrada neste conselho; <u>considerando</u> que o Técnico em Eletrotécnica JANNAILSON CALIXTO MARTINS, CPF: 074.248.804-70, registrado como RT da empresa requerente junto ao CFT, teve seu</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>registro transferido do Crea/PB para o CFT, por força da Lei Federal N° 13639/2018 que criou os Conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas. E que compete ao TÉCNICO INDUSTRIAL EM ELETROTÉCNICA atribuições constantes do art. 1° da Resolução n° 262/1979 do Confea, e Resolução n° 39/2018 do CFT; <u>considerando</u> a observância aos limites estabelecidos no Art. 6° da Resolução n.° 278/83 - <i>Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas, em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para sua formação profissional</i>; <u>considerando</u> que em nenhum momento a Lei 13.639/18 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, antes mesmo do advento da Lei 13.639/18, posto que possui atividades no seu objeto social vinculadas a Modalidade de Engenharia Elétrica que a obrigam ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que permanecem válidas e vigentes as Resoluções emanadas pelo sistema Confea/Crea e Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, presumindo que os Conselhos pautarão seu atuar pelo princípio da legalidade; <u>considerando</u> o Art. 9° da Resolução 336/1983: “<i>Só será</i></p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p><i>concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma”; <u>considerando</u> a análise emitida pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) deste Conselho, e diversas decisões plenárias do CONFEA que tratam de assuntos correlacionados ao presente processo, dentre elas: PL-0827/2013, PL-0758/16, PL-0943/16, PL-0921/17, PL-1998/17, PL-2314/17 e PL-1374/18, dos quais se constata que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> o parecer da AJUR favorável ao deferimento de solicitação de baixa de registro de pessoa jurídica em processo similar (Processo N° 1100017/2019); <u>considerando</u> que a empresa não possui autos de infração e possui 03 (três) ARTs em aberto, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO DA BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional. Sendo recomendado que o CREA-PB: (1) solicite que a empresa proceda a baixa de pendências existentes junto ao Crea/PB, como fator condicionante para efetivação da baixa de registro; (2) informe à empresa requerente que, destarte o fato de seu registro junto ao CFT, permanecerá sujeita à fiscalização do CREA quanto à execução de obras e serviços exclusivos ao âmbito do Sistema CONFEA/CREA; (3) informe ao profissional elencado como RT da empresa requerente junto ao CFT, que suas atribuições são especificamente aquelas previstas na legislação vigente para Técnico Industrial em Eletrotécnica, podendo o CREA-PB autuar a empresa ou o profissional por exorbitância de suas atribuições profissionais, caso</i></p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		venha executar obras e serviços que extrapolem os limites definidos na legislação aplicável; (4) inclua a empresa em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício de atividades que extrapolem os limites de atuação do profissional responsável técnico, proceda a lavratura dos devidos autos de infração, tais como: falta de registro no Crea-PB por executar atividades de responsabilidade exclusiva dos profissionais do sistema CONFEA/CREA; e/ou falta de anotação de ART por profissional devidamente habilitado, com atribuições necessárias à execução das atividades técnicas. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.
	Relator: Antônio Carlos Teixeira Neto	5.22 - 1098681/2019 - MARIA DO ROSÁRIO SOUSA SILVA 06507339407; Assunto: <i>Auto de Infração (500013608/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i> ; Relator: <i>Antônio Carlos Teixeira Neto</i> , que na ocasião considerando a ausência justificada do conselheiro relator, o presente processo será encaminhado para a próxima reunião. 5.23- 1104331/2019 - ACS SERVIÇOS E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS EIRELI; Assunto: <i>Auto de Infração (500018030/2019) - Sem Defesa/Sem Regularização</i> ; Relator: <i>Antônio Carlos Teixeira Neto</i> , que na ocasião considerando a ausência justificada do conselheiro relator, o presente processo será encaminhado para a próxima reunião. 5.24- 1108605/2019 - ALEX DA SILVA MELO 00998238457 - ME (ALEX TECNOLOGIA); Assunto: <i>Auto de Infração (500018724/2019) -</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p><i>Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio Carlos Teixeira Neto, que na ocasião considerando a ausência justifica do conselheiro relator, o presente processo será encaminhado para a próxima reunião.</i></p>
	<p>Relator: Luiz Valladão Ferreira</p>	<p>5.25 - 1113485/2019 - PLANES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; Assunto: Auto de Infração (500017143/2019) – Sem Defesa/Sem Regularização; Relator: Antônio Carlos Teixeira Neto, que na ocasião considerando a ausência justifica do conselheiro relator, o presente processo será encaminhado para a próxima reunião.</p> <hr/> <p>5.26 - 1097750/2019 - FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Luiz Valladão Ferreira, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo, que versa acerca requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa FRANCISCO JUNIOR DOS SANTOS, CNPJ 24.269.647/0001-81, Registro 0003475654, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa consta: “Serviços de comunicação multimídia – SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos” Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo, e; <u>considerando</u> que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; <u>considerando</u> seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; <u>considerando</u> a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; <u>considerando</u> que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável pelo DEFERIMENTO, da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.27- 1108341/2019 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica;</i> Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COELHO - ME, CNPJ 02.343.144/0001-76, Registro 0003442233, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa consta: “Comércio varejista especializado de equipamentos de informática; Instalação e manutenção elétrica; Treinamento em informática; Reparação e</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Preparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de papelaria, recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio”. Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Com o advento da Lei 13.639/18, os técnicos deverão estar inscritos no novo Conselho. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo,</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>e; <u>considerando</u> que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; <u>considerando</u> seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; <u>considerando</u> a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; <u>considerando</u> que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável pela DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Que</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.28- 1110828/2019 - EWERTON N B ARAUJO; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa EWERTON N B ARAUJO, CNPJ 30.247.260/0001-27, Registro 347831-9, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “<i>inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País</i>”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa consta: “Venda de serviços multimídia; Transmissão de sinal de rede de dados; Suporte técnico, manutenção e serviços de tecnologia da informação; Tratamento de dados através de provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Manutenção em serviços de telecomunicações sem fio não especificado anteriormente; Manutenção em estações e redes de telecomunicações; Reparação e</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>manutenção de equipamentos de comunicação; Monitoramento de sistema de segurança eletrônica; Instalação de equipamentos eletrônicos; Manutenção e reparação de equipamentos eletrodomésticos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção elétrica; Montagem, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Treinamento em informática; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio de artigos do vestuário e acessórios.” Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Com o advento da Lei 13.639/18, os técnicos deverão estar inscritos no novo Conselho. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo, e; <u>considerando</u> que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; <u>considerando</u> seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; <u>considerando</u> a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; <u>considerando</u> que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável pela</p>
--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.29- 1113803/2019 - LINK PB PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME; Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica</i>; Relator: <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa LINK PB PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ 20.387.010.0001/39, Registro 0003469883, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa, conforme contrato de constituição registrado na JUCEP em</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>04/06/2014, consta: “<i>Serviços de comunicação multimídia; Provedores de acesso às redes de comunicações; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</i>”. Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Com o advento da Lei 13.639/18, os técnicos deverão estar inscritos no novo Conselho. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo, e; <u>considerando</u> que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; <u>considerando</u> seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; <u>considerando</u> a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; <u>considerando</u> que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável pela DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>5.30- 1114530/2019 - ROSEANE DA SILVA SOARES PORSIDONIO;</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>Assunto: <i>Solicitação de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica; Relator:</i> <i>Luiz Valladão Ferreira</i>, que na ocasião dá conhecimento aos presentes no que trata o presente processo acerca de requerimento de baixa de registro de Pessoa Jurídica, apresentado pela empresa ROSEANE DA SILVA SOARES PORSIDONIO, CNPJ 23.482.414/0001-08, Registro 0003442861, alegando a criação do Conselho dos Técnicos através da Lei 13.639 de 26/03/2018. Pelo inciso IX do artigo 8º da Lei 13.639/18 compete ao Conselho dos Técnicos “<i>inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País</i>”. Pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Do objetivo social da Empresa consta: “<i>Serviços de comunicação multimídia; Provedores de acesso às redes de comunicações; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</i>”. Claro é que, em virtude da natureza das atividades em sintonia com os objetivos sociais da Empresa, a mesma deve cumprir os dispositivos da Lei 5.194/66 e, simultaneamente em virtude do advento da Lei 13.639/18, ter registro de seus profissionais responsáveis no Conselho dos Técnicos. Com o</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>advento da Lei 13.639/18, os técnicos deverão estar inscritos no novo Conselho. Em momento algum a Lei 13.639/66 revogou a condição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de fiscalizarem pessoas jurídicas que desenvolvem atividades das profissões vinculadas, dentre elas a Engenharia Elétrica. Se, por ventura a Empresa, deixando o sistema CONFEA/CREA, vier a exercer atividades de seu objetivo social, estará, pelo artigo 6º, alíneas “a” e “e” da Lei 5.194/66 de 24/12/1966, exercendo ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, reservados aos profissionais de que trata esta Lei (5.194/66) e que não possua registro nos Conselhos Regionais; e a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º da Lei 5.194/66. A Pessoa Jurídica é responsável por seus atos, não cabendo a outros obrigá-la fazer ou deixar de fazer algo, e; <u>considerando</u> que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão visto que não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída pela interpretação dos preceitos em vigor; <u>considerando</u> a Lei 5.194/66 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões da Engenharia; <u>considerando</u> seu artigo 59 que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de</p>
--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; <u>considerando</u> a Lei 6.839/80 de 30/10/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; <u>considerando</u> a Lei 13.639/18 de 26/03/2018 que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; <u>considerando</u> que o exercício profissional dos técnicos industriais não mais se rege pela Resolução 278 de 27/05/1983 baseada no artigo 84 e seu parágrafo único, tendo em conta que este artigo 84 foi revogado pelo artigo 38 da Lei 13.639/18; <u>considerando</u> que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica o requerente poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável pela DEFERIMENTO da BAIXA DE REGISTRO DA EMPRESA neste regional, recomendando ao setor de fiscalização do Crea-PB manter-se atento a possíveis infringências ao exercício de atividades restritas aos profissionais da Engenharia, em conformidade com a Lei 5.194/66. Que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
<p>Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália</p>	<p style="text-align: center;">6. HOMOLOGAÇÃO DOS PROCESSOS</p> <p>6.1 - Registro de Empresa: (Decisão nº 136/2019) - Proc. <u>1113322/2019</u> - Gabriel de Lima Ferreira – Me (Raven Security); Proc. <u>1114052/2019</u> - You Telecomunicações Comercio e Serviços Ltda Me; Proc. <u>1114054/2019</u> - Nord Energy Soluções em Engenharia Ltda Me; Proc. <u>1114503/2019</u> - R B Leal Instalação de Placas de Energia Solar</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

	<p>Eireli; Proc. <u>1114910/2019</u> - Field Soluções Energéticas S/S Ltda; Proc. <u>1115196/2019</u> - José Carlos da Silva Viana – Me; Proc. <u>1115706/2019</u> - Transpor Serviços de Engenharia Elétrica Ltda - Epp; Proc. <u>1115744/2019</u> - N & A Comércio e Serviços Eireli; 6.2 - Inclusão de Responsável Técnico: (Decisão nº 136/2019) - Pro. <u>1111053/2019</u> - C.S.T Serviços em Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda - Epp; 6.3 - Registro Profissional: (Decisão nº 136/2019)-Proc. <u>1112502/2019</u> - Ana Maria de Andrade Oliveira; Proc. <u>1113241/2019</u> - Josean Silva do Nascimento; Proc. <u>1113271/2019</u> - Alexandre Lopes de Meneses Nóbrega; Proc. <u>1113294/2019</u> - Kelly Cristina Nascimento de Moraes; Proc. <u>1113451/2019</u> - Pedro Aquino de Alcântara; Proc. <u>1113728/2019</u> - Péricles Leite da Silva; Proc. <u>1113876/2019</u> - Thiago José Ribeiro Guimarães; Proc. <u>1114079/2019</u> - Renato Pinto de Andrade Filho; Proc. <u>1114159/2019</u> - Joselito Nunes de Lima Filho; Proc. <u>1114173/2019</u> - Marcos Vinicius Nicolau Pompeu; Proc. <u>1114315/2019</u> - Glauber Inocêncio Feitosa de Carvalho; Proc. <u>1114679/2019</u> - Marcos Rodrigo Souza Lopes; Proc. <u>1114817/2019</u> - Leandro da Cruz Vieira; Proc. <u>1114943/2019</u> - Emmanuel Leite de Medeiros; Proc. <u>1115043/2019</u> - Januncio Pessoa de Lima Neto; Proc. <u>1115117/2019</u> - Louise Gomes de Lima; Proc. <u>1115404/2019</u> - Victor Ygor Lacerda Navarro; Proc. <u>1114770/2019</u> - Ariosto Sales de Melo Júnior; Proc. <u>1114918/2019</u> - Djalma Lacerda Lopes Segundo; Proc. <u>1115497/2019</u> - Jocelúcio Ismael Xavier; Proc. <u>1115521/2019</u> - Renato Deininger Evangelista; Proc. <u>1115588/2019</u> - Gusthavo Diniz Araújo; Proc. <u>1108018/2019</u> - André Henrique Mendes Bezerra; 6.4 -</p>
--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.

Data: 01 de outubro de 2019

Hora: 18:00 horas

Encerramento: 19:15 horas

		<p>Interrupção de Registro Profissional: (Decisão n° 136/2019) - Pro. 1114395/2019 - Karenine de Almeida Japiassu Alves; Proc. 1080106/2018 - Victor Igor de Lima Andrade; Anotação de Cursos: (Decisão n° 136/2019) - Pro. 1114984/2019 - Valmor Barreto Neto.</p>
		<p style="text-align: center;">RESUMO DA ORDEM DO DIA:</p> <p>• QUANTIDADE DE PROCESSOS PAUTADOS PARA SESSÃO: Total de <u>67</u> processos em pauta, sendo, <u>28</u> apreciados, <u>35</u> homologados e <u>04</u> pendentes, dos quais: Registro de Empresa: Total de <u>09</u> processos, sendo, <u>01</u> apreciado, <u>08</u> homologados; Inclusão de Responsável Técnico: Total de <u>01</u> processo, sendo <u>01</u> homologado; Registro Profissional: Total de <u>23</u> processos, sendo <u>23</u> homologados; Interrupção de Registro Profissional: Total de <u>02</u> processos, sendo <u>02</u> homologados; Anotação de Cursos: Total de <u>01</u> processo, sendo <u>01</u> homologado; Solicitação de Baixa de Registro de Empresa: Total de <u>10</u> processos, sendo <u>10</u> apreciados; Auto de Infração: Total de <u>19</u> processos, sendo <u>15</u> apreciados, e <u>04</u> pendentes; Decisão da CEEE: Total de <u>02</u> processos, sendo <u>01</u> Súmula apreciada e Indicação de Objeto da Fiscalização (Cumprimento do Art. 2° da Decisão Normativa n° 111/2017).</p>
7.0	Interesses Gerais	Eng. Eletr. Antônio -Reunião n° 344 – CEEE, a ser realizada em 25/10/2019 na Inspeção de Guarabira/PB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

C.E.E.E.-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

SÚMULA DA REUNIÃO N° 343

Local: Sala de Reuniões do
CREA/PB.
Data: 01 de outubro de 2019
Hora: 18:00 horas
Encerramento: 19:15 horas

		dos Santos Dália	-Atividades inerentes à Engenharia Elétrica Fiscalizadas pelo Crea-MT. Essas atividades estão no manual de fiscalização e que devem ser seguidas pela GFIS.
8.0	Encerramento	Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália	-Encerra a Sessão agradecendo a presença dos Senhores Conselheiros.

Coordenador Eng. Eletr. Antônio dos Santos Dália (CEP)
Membros/TITULAR Eng. Eletr. Franklin Martins P. Pamplona (CEP) Eng. Eletr. Antônio da Cunha Cavalcanti (SENGE) Eng. Eletr. Orlando C. Gomes filho (SENGE) Eng. Eletr. Luiz Valladão Ferreira (ABEE) Eng. Eletr. Antônio Carlos Teixeira Neto (ABEE)
Membros/SUPLENTE: Eng. Eletr. Clécio da Silva Nascimento (SENGE) Eng. Eletr. Nady Rocha (ABEE) Eng. Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE)